



PROCESSO TC N.º 10881/20

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira

Interessado (a): Maria Firmino dos Santos Duarte

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento parcial de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00183/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-01255/22, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00018/22; APLICAR multa pessoal ao Sr. Joaquim José dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 49,07 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Joaquim José dos Santos, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR parcialmente cumprido o item 3 do Acórdão AC2-TC-01255/22;
2. JULGAR Legal e Conceder registro ao ato aposentatório em análise;
3. Arquivar os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 10881/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido ao servidor (a) Maria Firmino dos Santos Duarte, matrícula 21738, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Cultura do Município de Guarabira.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca da seguinte irregularidade: ausência do ato de provimento da servidora no cargo de agente administrativo.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC-TC 63691/21.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela manutenção da inconformidade relativa à ausência nos autos do ato de provimento da ex-servidora no cargo em que se deu a aposentadoria, considerando ausência de permissivo legal para que um professor, mesmo qualificado, fosse enquadrado em carreira diversa daquela que vinha desempenhando na condição de leigo, salvo por meio de prévia aprovação em concurso público.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00133/22, opinando pela CONCESSÃO do respectivo registro do ato aposentatório da Sra. Maria Firmino dos Santos Duarte, porém, com BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo ao Gestor do Instituto de Previdência para que apresente o ato de provimento no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme solicitado pelo Órgão Instrutório.

Na sessão do dia 15 de fevereiro de 2022, através da **Resolução RC2-TC-00018/22**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Joaquim José dos Santos, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, o gestor responsável não veio aos autos apresentar seus esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00868/22, pugnando pela:

- a) **Aplicação de multa** ao Gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Joaquim José dos Santos, com fulcro no art. 56 da LOTCE, ante o não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00018/22;
- b) **Assinação de novo prazo** para cumprimento das determinações exaradas na aludida Resolução Processual, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

Na sessão do dia 31 de maio de 2023, através do **Acórdão AC2-TC-01255/22**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00018/22; APLICAR multa pessoal ao Sr. Joaquim José dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 49,07 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo



PROCESSO TC N.º 10881/20

de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Joaquim José dos Santos, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável veio aos autos solicitar reabertura de prazo para envio de nova defesa, ao tempo que acostou aos autos o comprovante de pagamento da multa aplicada a sua pessoa.

A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu:

“Após análise dos documentos acostados aos presentes autos (Petição – Doc. TC 69957/23 – fls. 136/140 e fls. 142/144), os quais se referem ao Acórdão AC2-TC 01255/22 da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2950 em 06/06/2022, esta Auditoria conclui:

3.1 Foi cumprido o item 2 do Acórdão AC2-TC 01255/22, referente ao recolhimento de multa em virtude do não atendimento do disposto na Resolução RC-2-TC-00018/22 (item 2.2);
3.2 Não foi cumprido o item 3 do Acórdão AC2-TC-01255/22, referente à adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do Processo de Aposentadoria TC 10881/20, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa” (item 2.1)”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 02092/23, opinando pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** das determinações contidas no item 2 do Acórdão AC2-TC 01255/22;
- b) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** das determinações contidas no item 3 do Acórdão AC2-TC 01255/22;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA**, em virtude do descumprimento do item 3 do Acórdão AC2-TC 01255/22, com supedâneo no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB;
- d) **BAIXA DE RESOLUÇÃO** para que o Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira adote as medidas requeridas pela D. Auditoria, qual seja: apresente o ato de provimento da ex-servidora no cargo de agente administrativo em que se deu a aposentadoria.

Ato contínuo, o gestor do IPM apresentou o DOC TC 112201/23, o qual foi analisado pela Auditoria que assim se posicionou:

“Diante do exposto, esta Auditoria entende:

- a) pelo **cumprimento parcial** do disposto no item 3 do Acórdão AC2-TC 01255/22 (fls. 118/121);
- b) pela necessidade de que a gestão municipal apresente o processo administrativo que subsidiou a alteração do cargo de Professor de Creche para Auxiliar de Escritório, bem como, a documentação comprobatória de que a ex-servidora não dispunha da qualificação exigida para o cargo em que foi admitida (professor de creche)”.



PROCESSO TC N.º 10881/20

O Processo retornou ao Ministério Público onde seu representante emitiu novo Parecer de nº 00114/24, opinando nos seguintes termos:

- a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** das determinações contidas no item 2 do Acórdão AC2-TC-01255/22;
- b) **DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO PARCIAL** das determinações contidas no item 3 do Acórdão AC2-TC-01255/22;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA**, em virtude do cumprimento parcial do item 3 do Acórdão AC2-TC-01255/22, com supedâneo no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB;
- d) **BAIXA DE RESOLUÇÃO** para que o Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira adote as medidas requeridas pela D. Auditoria, qual seja: apresente o processo administrativo que subsidiou a alteração do cargo de Professor de Creche para Auxiliar de Escritório, bem o como a documentação comprobatória de que a ex-servidora não dispunha da qualificação exigida para o cargo em que foi admitida (professor de creche).

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a falha relativa à ausência do ato de provimento da ex-servidora no cargo em que se deu a aposentadoria foi **superada**, pois, segundo a própria Auditoria, o ato foi amparado pelo art. 1º alínea "a" do Decreto Municipal 004/1998, que alterou o cargo de auxiliar de escritório para agente administrativo. Diante disso, levando em consideração que a ex-servidora foi admitida em 01/06/1988, para o cargo de professora de creche e esse cargo sofreu alteração para auxiliar de escritório, não vejo a necessidade, nesse momento, de se apresentar processo administrativo para subsidiar essa alteração, conforme solicitou a Auditoria. Além do mais, verifica-se que a ex-servidora cumpriu com os requisitos mínimos para se aposentar, conforme consta as fls. 75 do relatório inicial.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) JULGUE parcialmente cumprido o item 3 do Acórdão AC2-TC-01255/22;
- 2) JULGUE legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório em análise;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2024 às 19:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 08:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO